



PARECER

CONTRATO Nº. 20190033.

Processo Licitatório nº 9/2018-00014

CONTRATADA: Transporte Cardoso Gomes LTDA – EPP.

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR. REQUISITOS  
LEGAIS CUMPRIDOS.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de valor do contrato administrativo nº 20190033

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Educação de Mãe do Rio- PA, fundamentando o pedido para o Aditivo de valor.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2º** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata-se de aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65 da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados



regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Educação denominado contratante.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o prazo do Aditivo de valor, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

*Mãe do Rio, 10 de setembro de 2019.*

---

**Antônio Marcos Parnaíba Crispim**

*Procurador – Decreto 2/2018.*

*Advogado OAB/PA 12.732*